

A. I. Nº - 09258271/02
AUTUADO - M & O COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - GILSON GILENO DE SÁ OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 27.03.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0079-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE IDENTIFICADO REALIZANDO OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/09/02, exige o pagamento da multa de R\$ 600,00, em razão do contribuinte ter realizado operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente, comprovada através de “Auditoria de Caixa”, à fl. 7 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, aduz que dos valores encontrados no caixa (R\$ 450,93), R\$ 300,00 se refere ao “Fundo Fixo”, destinado para pagamento de despesas, e R\$ 150,00 tratava-se de disponibilidade relativa ao fundo de troco, os quais foram considerados indevidamente pelo autuante como vendas, obrigando-o a emitir a Nota Fiscal n.º 08663.

Ressalta sua condição de contribuinte enquadrado no Regime SIMBAHIA, cujo ICMS é pago pelo valor fixo mensal. Assim, requer a improcedência do Auto de Infração ou, caso não seja atendido, a redução da multa para o valor mínimo previsto na legislação para microempresa.

O autuante, em sua informação fiscal, ressalta que o fundo de caixa deve ser comprovado, o que não ocorreu. Registra que o “fundo de despesas” é de pouca utilidade, pois até o final do dia ainda não teria sido utilizado. Por fim, destaca que o fato de estar o contribuinte enquadrado como microempresa não o desobriga da emissão de documento fiscal, devendo emitir-lo para que o fisco possa apurar o seu nível de faturamento.

VOTO

Da análise das peças processuais, verifica-se que o autuado realizou vendas sem a emissão de documentos fiscais, conforme constatado através da “Auditoria de Caixa”, anexo à fl. 7 do PAF, na qual comprova o ingresso de numerários no montante de R\$ 620,60, contra o valor de R\$ 169,67 com notas fiscais, remanescendo vendas de R\$ 450,93 sem emissão de qualquer documento fiscal.

O autuado, em suas razões de defesa, ressalta que tal diferença decorre de “Fundo Fixo” e de “Fundo de Troco”, contudo não comprova sua alegação, conforme determina o art. 123 do RPAF, aprovado pelo Dec. n.º 7.629/99.

O artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei n.º 7.014/96, estabelecia à época da autuação a multa de R\$ 600,00, aos estabelecimentos comerciais que fossem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Portanto, ficou caracterizada a venda das mercadorias sem emissão da documentação fiscal correspondente, sendo pertinente a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, exigida através do Auto de Infração, o qual foi lavrado dentro da absoluta legalidade, uma vez que os numerários apurados no “Termo de Auditoria de Caixa” foram conferidos e reconhecidos como exatos pela “Gerente” do próprio autuado, como também em razão da ausência das provas relativas às alegações de defesa.

Diante do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09258271/02, lavrado contra **M & O COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 600,00, prevista, à época, no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR